

Poder Judiciério de Sante Celarins

Autos nº 048.13.002141-2 (VHQS)

Ação: Recuperação Judicial/Lei Especial

Autor: JMS Indústria e Comércio de Pescados Ltda e outros

#### Vistos para decisão

1. JMS Indústria e Comércio de Pescados Ltda., MM Indústria e Comércio de Pescados Ltda. e M13 Indústria de Pescados Ltda. ingressaram com a presente Recuperação Judicial, na forma da Lei n. 11.101/2005, relatando que pertencem ao mesmo grupo empresarial e que estão atravessando uma crise econômico-financeira que lhes impedem de cumprir suas obrigações.

Citam os eventos que culminaram com o estado das empresas, mas reforçam sua viabilidade para reverter o quadro atual, razão porque pugnam pela sua recuperação judicial.

#### Decido.

De início, não há óbice quanto à formação do litisconsorte ativo para a recuperação das empresas autoras, tendo em vista pertencerem ao mesmo grupo econômico, inclusive com os mesmos sócios, consoante se infere das certidões de fls. 24, 25 e 26.

Sobre o tema, já se decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. Considerando que as sociedades empresárias devedoras formem grupo econômico de fato, tenham administração comum e sede nesta Capital, não há óbice legal para o processamento conjunto da recuperação judicial. RECURSO PROVIDO. POR MAIORIA".

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70049024144, Quinta Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 25/07/2012).

Dito isto, ressalta-se que o principal objetivo do instituto da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise do devedor (art. 47 da Lei n.11.101/2005).

Nas palavras de Amador Paes de Almeida, "A Recuperação Judicial tem, a rigor, o mesmo objetivo da concordata, ou seja, recuperar, economicamente, o devedor, assegurando-lhe, outrossim, os meios indispensáveis à manutenção da empresa, considerando a função social desta". (Curso de falência e recuperação de empresa. 22ª ed. Editora Saraiva: 2006, p: 302).

QU



Na mesma obra, pontifica ainda que "O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público".

#### Do escólio de Fábio Ulhoa Coelho:

"Ò processo de recuperação judicial se divide em três fases bem distintas.

Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, o empresário individual ou a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial mandando processar o pedido (art. 52).

Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito (arts. 7° a 20), discute-se e aprova-se um plano de reorganização (art. 53). Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício (art. 58).

A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo (art. 63)".

(Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. 4.ª ed. Editora Saraiva: 2007, p. 144).

No que atine à decisão que inaugura a fase deliberativa, o citado doutrinador pontua:

"Estando em termos a documentação exigida para a instrução da petição inicial, o juiz proferirá o despacho mandando processar a recuperação judicial. Note-se que esse despacho, cujos efeitos são mais amplos que os da distribuição do pedido, não se confunde com a ordem de autuação ou outros despachos de mero expediente. Normalmente, quando a instrução não está completa e a requerente solicita prazo para emendá-la, a petição inicial inicial recebe despacho com ordem de autuação e deferimento do pedido. Estes atos judiciais não produzem nenhum efeito além do à tramitação do processo. Não se confundem com o despacho de processamento do pedido, que o juiz somente está em condições de proferir quando adequadamente instruída a petição inicial.

O despacho de processamento não se confunde também com a decisão concessiva da recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não está definido, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao beneficio. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para a concessão da recuperação judicial.

O conteúdo e efeitos do despacho de processamento da recuperação judicial estão previsto em lei. São os seguintes: a) nomeação do administrador judicial; b) dispensa do recorrente da exibição de certidões negativas para o

QC)



Poder Judiciario de Santa Catarina Fi. 357

exercício de suas atividades econômicas, exceto no caso de contrato com o Poder Público ou outorga de beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios; c) suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor com atenção às exceções da lei; d) determinação à devedora de apresentação de contas demonstrativas mensais; e) intimação do Ministério Público e comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a requerente estiver estabelecida.

Proferida a decisão, será feita a publicação de edital na imprensa oficial, contendo um resumo do pedido, a relação dos credores, o despacho de processamento, advertência acerca da fluência de prazos processuais do interesse dos credores". (obra citada, p. 153).

A análise do processamento da recuperação judicial compreende dois pontos: a legitimidade ativa da parte requerente (art. 48 da Lei 11.101/05) e a instrução nos termos da lei (art. 51 da Lei 11.101/05).

Analisando-se os documentos apresentados, vê-se que as empresas autoras foram constituídas em 2005, 2003 e 2004 (fls. 24/26), respectivamente, e desde então nunca tiveram sua falência decretada, assim como nunca antes pediram sua recuperação judicial (fl. 247/269).

Os administradores das sociedades não foram condenados por crime previsto na Lei n. 11.101/2005 (fls. 278/287).

Os documentos relacionados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 foram devidamente apresentados pela parte: I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls. 05/06); II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 139/183 e 288/289); III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 290/305); IV = a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 184/200); V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fis. 22/138); VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 201/204); VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 206/238); VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 240/246); IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte; inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 306/312).

40



Os fatos delineados na inicial demonstram com clareza a real situação das autoras neste momento. O Juízo tem conhecimento acerca das crises mundiais recentes que abalaram o setor. A concorrência internacional e o baixo preço dos pescados também se verificam como fatores que contribuem para o declínio da empresa.

. No caso, porém, as empresas demonstram vontade para reverter a situação em que se encontram, cujo albergue é a própria Recuperação Judicial, a qual visa a manutenção das empresas, dos empregos gerados e, inclusive, dos interesses dos credores.

In casu, as empresas demonstraram que os problemas financeiros culminaram com um passivo de monta elevada. Por outro lado, comprovou gerar rendas, tributos e diversos empregos diretos.

Assim, justifica-se o deferimento do pleito inicial.

Da exclusão dos contratos de cessão de títulos de crédito firmado entre as autoras e as instituições financeiras

Quanto ao pedido em relação à exceção prevista no art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, tal comporta, em parte, acolhimento.

Segundo o art. 49, § 3°, da Lei 11.101/05:

"Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário, de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 40 do art. 60 desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial"

A regra estabelecida na Lei n. 11.101/05 não faz distinção entre as modalidades de contratação com garantia fiduciária, de forma que não se pode interpretá-la de forma restritiva, justamente porque restringe direito do devedor.

#### A respeito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO NO SENTIDO DE QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LIBEREM E SE ABSTENHAM DE RETER VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS DA EMPRESA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE.

1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de que as instituições financeiras se abstenham de realizar a retenção e/ou liquidações de valores dos títulos dados em garantia, argumentando que todos os

os (L)





contratos, sem exceção, não tiveram a constituição da garantia real e muito menos a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 1°, do Côdigo Civil

- 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- 3. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários.
- 4. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se, inexiste qualquer adminículo de prova de que os contratos de penhor e de cessão fiduciária firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3°, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora.
- 5. Por fim, havendo discussão quanto à consolidação da propriedade do bem garantido fiduciariamente em favor de determinada instituição financeira credora, ocorreria grave dano à parte agravante retirar aquele desta ou proceder à liquidação do respectivo contrato, pois necessário para realização de sua atividade econômica, ao menos até ser concluído o concurso de observação. Dado parcial provimento ao agravo de instrumento".

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70052805256, Quinta Câmara Cível, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 11/01/2013).

Na hipótese nos autos, não há prova de que a cessão fiduciária realizada com as instituições financeiras foi registrada no Cartório competente. Logo, os créditos garantidos por meio de cessão fiduciária de título de crédito devem ser incluídos na presente Recuperação Judicial, não se submetendo aos termos do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.105/05.

Há, inclusive, julgados da Corte Catarinense em sentido análogo ao caso presente:

"AGRAVO SEQUENCIAL (ART. 557, § 1°, DO CPC). CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO AMPARADA PELO ART. 49, § 3°, DA LEI 11.101/05 - CONTRATOS QUE NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À



FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA OU AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. <u>AUSÊNCIA DE REGISTRO CARTORIAL DOS CONTRATOS NOS TERMOS DO ART. 1.361 DO CÓDIGO CIVIL - PRESSUPOSTO DE VALIDADE SEM OS QUAIS NÃO SE SUBMETEM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE".</u>

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Agravo (§ 1º art. 557 do CPC) em Agravo de Instrumento n. 2012.061262-0, de Chapecó, rel. Des. Artur Jenichen Filho, j. 23/10/2012) (destaquei).

#### E também:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Considerando que não há nos autos prova de que o Instrumento de Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito e de Direitos Creditórios foi registrado no Oficio de Registro de Títulos e Documentos do domicilio da recuperanda, requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário do agravante (Art. 1.361 CC), inviável se mostra neste momento o enfrentamento da matéria à luz das disposições do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. AGRAVO DESPROVIDO. UNÃNIME".

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70049163447, Quinta Câmara Cível, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 17/10/2012).

Portanto, tais créditos sujeitam-se, sim, à recuperação judicial.

Todavia, não é possível declarar a invalidade dos contratos de cessão fiduciária de duplicatas, e, por conseguinte, a devolução das duplicatas que estão na posse das instituições financeiras, uma vez que não há nulidade em relação à operação contratada, há tão somente a submissão de tais contratos/créditos ao procedimento da recuperação judicial.

# Do pedido de exclusão de protestos e inclusão do nome das autoras nos órgãos de proteção ao crédito

Em relação aos pleitos de exclusão das anotações nos órgãos de proteção de crédito (item "x" de fl. 17) e de protesto de títulos (item "xi" de fl. 17), convém deferir as pretensões.

· O instituto da Recuperação Judicial é incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, bem como a inclusão do nome das empresas em órgãos de restrição ao crédito, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, seguindo o objetivo maior da Lei de Recuperação Judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem uma franca recuperação da empresa, tem-se que a medida deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

(C)





A respeito, colhe-se da jurisprudência:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE EM DECISÃO MONOCRÁTICA".

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70052026861, Sexta Câmara Cível, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/11/2012).

#### Também:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática".

(Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011).

Destarte, é notório o prejuízo às empresas recuperandas, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.

Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, motivo pelo qual o pedido deve ser deferido, pelo menos até a apresentação do plano de recuperação judicial.

# Da não interrupção do fornecimento de energia elétrica às autoras

Por fim, o pedido de expedição de ofício à CELESC para que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica às autoras deve ser deferido.

O fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, logo, somente por motivo manifestamente justo e indiscutível é cabida a interrupção. A falta de pagamento certamente é motivo plausível para a interrupção de determinado serviço, vez que houve o descumprimento de cláusula contratual por parte do usuário. Contudo, por tratar-se de serviço público essencial, o interesse da coletividade ou de um grande número de pessoas deve se sobrepor ao interesse financeiro.



Neste caso, está-se diante de situação que, acaso interrompido o fornecimento de energia elétrica, haverá, sem sombra de dúvidas, danos irreparáveis ou de difícil reparação às autoras.

Os danos que podem se originar pelo corte no fornecimento de energia elétrica são inúmeros, e vão desde abalo financeiro à moral da requerente, tendo em vista que, além de paralisar todos seus serviços, e consequentemente o quadro funcional, não cumprirá suas obrigações.

Sobre a matéria, colhe-se da jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO - CAUTELAR INCIDENTAL A PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO PARA IMPEDIR A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA À EMPRESA RECUPERANDA -PROCESSAMENTO  $\mathcal{D}A$ RECUPERAÇÃO JUDICIAL INICIADO INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO APENAS QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES . MANUTENÇÃO DA LIMINAR PARA IMPEDIR O CORTE ATÉ DELIBERAÇÃO QUANTO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO VENCIDO EM MEDIDA CAUTELAR, UMA VEZ QUE ESTA NÃO PERDE A CARACTERÍSTICA DE AÇÃO, SUJEITANDO-SE A REGRA GERAL DO ART. 20, DO CPC - SENTENÇA MANTIDA -RECURSO IMPROVIDO".

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Apelação Cível n. 2010.036865-9, de Lages, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 13/07/2010).

Dessa forma, considerando a essencialidade do serviço público de energia elétrica, bem como o interesse da coletividade na continuidade da atividade empresarial das autoras, o deferimento do pedido "xii" de fl. 17 é medida que se impõe.

Diante do exposto, na forma do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas autoras, nos seguintes termos:

(a) NOMEIO como administrador judicial o Contabilista Eugênio Beckert (CPF: 478.360.329-49, RG: 1.401.126), inscrito no CRC de nº 14.062, com endereço na Rua Curitiba, nº 1.400, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Penha/SC, telefones nº 3345-6343 e 9645-8205, a quem competirá exercer os misteres previstos no artigo 22 da Lei n. 11.101/2005 que foram cabíveis, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso, bem como para formular proposta de honorários para ulterior deliberação (art. 52, I);

O valor e a forma de remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente (art. 24, Lei de Falências).

(b) **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da Lei 11.101/2005 (art. 52, II);

RO



Poder Judiciério de Santa Ceterina

(c) **DETERMINO** a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as empresas autoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6°, § 4°), ressalvadas: a)- as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6°, § 1°); b)-as ações de natureza trabalhista (que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito) e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6° e 8°; c)- as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (art. 6°, § 7°); e, d)- as relativas a crédito ou propriedade na forma dos parágrafos 3° e 4° do artigo 49, reconhecida desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 52, III).

- (d) **DETERMINO** que as empresas autoras apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que a primeira deverá ser apresentada dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV);
- (e) INTIME-SE o Ministério Público e COMUNIQUE-SE o deferimento do processamento da recuperação judicial às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde as empresas autoras tiverem estabelecimento (art. 52, V).
- (f) EXPEÇA-SE edital que deverá ser publicado no órgão oficial, na forma do §1°, do art. 52, da Lei 11.101/2005. Visando maior publicidade, AUTORIZO que a empresa autora promova a publicação resumida do edital em jornal de circulação regional e, ainda, a sua divulgação em seu site na rede mundial de computadores (*internet*).
- (g) **DETERMINO** que as empresas autoras comuniquem, na forma do § 3°, do art. 52, da Lei 11.101/2005, a suspensão antes determinada aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas;
- (h) **DETERMINO** que a empresa autora apresente, em 60 (sessenta) dias (art. 53 da Lei n. 11.101/2005), a contar da publicação desta decisão, o plano de recuperação, de forma consistente e adequada, pautado em instrumentos jurídicos; econômicos, administrativos e contábeis, sob pena de ser decretada sua falência, nos termos do art. 73, II, da Lei 11.101/2005.
- (i) **DETERMINO** que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, eis que estas devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (art. 7º, § 1º). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborada pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.
- (j) JUNTE-SE cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra a empresa em trâmite nesta Unidade, fazendo conclusos os respectivos autos. Comunique-se o deferimento do processamento da recuperação judicial aos demais Juízos desta Comarca.
- (k) **DETERMINO** que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar.



Oficie-se à JUCESC ordenando-se a anotação, no cadastro da empresa, do deferimento da recuperação judicial (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005).

(I) DETERMINAR às instituições financeiras especificadas pelas autoras à fl. 14 (Banco Deycoval, Banco ABC, Banco Votorantin, Banrisul e Mercantil Brasil), para que se abstenham, a partir da presente data, inclusive, de bloquear ou reter qualquer valor nas contas-correntes das recuperandas, repassando diretamente eventuais valores recebidos diretamente às autoras, sob pena de cometimento de crime falimentar e multa diária no importe de 5% (cinco por cento) do valor retido. Eventual montante retido ou bloqueado, a partir da data de hoje, inclusive, deverá ser restituído às contas bancárias das autoras.

Expeçam-se os ofícios necessários, consoante endereços fornecidos pelas recuperandas, com os dados relativos às contas bancárias.

(m) SUSPENDO, por 180 (cento e oitenta) dias, os efeitos de todos os protestos e negativações realizadas em nome das autoras e/ou seus sócios, em especial desta Comarca. Expeçam-se os competentes ofícios aos órgãos de proteção de crédito (CADIN, SPC e SERASA) e aos Cartórios de Protesto de Títulos da Comarca. Estas instituições deverão manter em sua posse as informações das listagens, inclusive por conta de futuros protestos e negativações.

(n) DETERMINAR que seja oficiado à CELESC, para que ela se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica às autoras em razão de eventuais débitos anteriores ao ajuizamento da presente ação (07/06/2013).

Intimem-se as autoras e o administrador judicial.

As prestação mensais de contas deverão ser depositadas em autos próprios, que deverão ser apensados, para facilitar o exame e manuseio.

Expeçam-se os mandados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Balneário Piçarras (SC), 14 de junho de 2013.

Rafael Espíndola Berndt Juiz Substituto